



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10245.720650/2014-60  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.736 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** BEBIDAS MONTE RORAIMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL.  
COMPETÊNCIA LEGAL.

Em processos que versam sobre ressarcimento/restituição/compensação, as instâncias administrativas de julgamento tem competência legal apenas para a apreciação de alegações referentes ao crédito apontado pela contribuinte e não sobre o débito confessado.

Conhece-se tão somente a alegação de nulidade da decisão de primeira instância.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFRONTA AO ART. 116 DO DECRETO 7.574/2011. INEXISTÊNCIA.

O art. 116 do Decreto 7.574/2011 traça, tão somente, um parâmetro para a Administração Tributária, visando evitar-se decisões divergentes indesejáveis. Contudo, não foi estabelecida qualquer sanção na hipótese de seu descumprimento, sendo assim, o ato praticado sem sua observância é válido e eficaz

No caso dos autos, é importante destacar que o processo de compensação e o processo de lavratura da multa de ofício foram julgados conjuntamente, uma vez que seguiram apensados à Delegacia de Julgamento, foram julgados na mesma data e pela mesma Turma de Julgamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, tão somente, quanto à alegação de nulidade, em rejeitar a preliminar e em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

## **Relatório**

O processo administrativo ora em análise trata dos PER/DCOMP's 12328.08274.220711.1.3.12-0130 e 26164.52353.230711.1.7.12-7091 (fl. 10/17), transmitidos, respectivamente, em 22/07/2011 e 23/07/2011, cujo crédito tinha como origem o PER/DCOMP 05803.31566.110711.1.3.12-7162, que foi cancelado através do PER/DCOMP 00492.14285.220913.1.8.12-4790. Assim, adveio o Despacho Decisório de fl. 56/57, que não homologou as duas compensações supramencionadas por carência de demonstração de crédito, devido ao Pedido de Cancelamento da PER/DCOMP 05803.31566.110711.1.3.12-7162.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade. Em sequência, analisando as argumentações e os documentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL) não tomou conhecimento do recurso apresentado, por decisão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 2014*

*FALTA DE CONTESTAÇÃO*

*Inexistindo contestação quanto ao motivo do indeferimento, resta considerar não conhecida a manifestação*

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida*

*Sem Crédito em Litígio*

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 95/107), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando alegações a favor de seu crédito e invocando a nulidade do Acórdão.

É o relatório, em síntese.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-001.736 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10245.720650/2014-60

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, considerando-se que a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela primeira instância, a única matéria passível de análise por este Conselho restringe-se, justamente, a essa decisão.

Compulsando-se a Manifestação de Inconformidade, de pronto, afirma-se que a decisão exarada pela Delegacia de Julgamento foi correta. Não se verifica naquele recurso qualquer contestação ao motivo real da não homologação das compensações. A contribuinte limitou-se a tecer argumentos a favor de seu suposto crédito. Por oportuno, transcreve-se excerto do Despacho Decisório:

*“Como a contribuinte foi intimada para adotar providências para sanar as pendências decorrentes do cancelamento da DCOMP com o demonstrativo de crédito utilizado nas compensações efetuadas por meio das DCOM 12328.08274.220711.1.3.12-0130 e 26164.52353.230711.1.7.12-7091 e permaneceu inerte, essas duas DCOMP carecem da demonstração de crédito.*

*Assim, essas compensações são irregulares por inexistência do demonstrativo de crédito.”*

Como se percebe claramente da leitura dos autos, o motivo para a não homologação foi o cancelamento da PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito pleiteado. Logo, não existindo mais a PER/DCOMP originária, as subsequentes, que utilizavam aquele crédito, não puderam ser homologadas. Quanto a esse único motivo para a não homologação das compensações, de fato, a contribuinte silenciou, em decorrência, perfeita a decisão da instância *a quo*.

Resta-nos a apreciação de mais um ponto levantado pela recorrente em seu Voluntário: a alegação de nulidade do Acórdão recorrido por ter infringido o disposto no art. 116 do Decreto nº 7.574/2011, pois não foram, segundo ela, julgados conjuntamente. Reproduz-se o dispositivo citado:

*Art. 116. Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, as peças serão reunidas em um único processo, devendo as decisões respectivas às matérias litigadas serem objeto de um único acórdão ( Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, § 3º ).*

Primeiramente, há que se ressaltar que o dispositivo mencionado traça, tão somente, um parâmetro para a Administração Tributária, visando evitar-se decisões divergentes indesejáveis. Contudo, não foi estabelecida qualquer sanção na hipótese de seu descumprimento, sendo assim, o ato praticado sem sua observância é válido e eficaz, logo, não há como se falar em nulidade do feito.

Por outro lado, é mister destacar que, em realidade, os dois processos citados pela recorrente, o de compensação e o de lavratura da multa de ofício, foram julgados conjuntamente, uma vez que seguiram apensados à Delegacia de Julgamento, foram julgados na mesma data e pela mesma Turma de Julgamento. Assim, não há qualquer mácula na decisão de primeira instância.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, tão somente, quanto à alegação de nulidade do Acórdão recorrido, de rejeitar a preliminar e negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves